



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.003167/2008-59
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.727 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, para as competências 01/2006 a 12/2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 14/15), a empresa – embora devidamente intimada por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 09/12) – deixou de exibir as folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço e os livros contábeis Diário e/ou Caixa.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 16/17) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei 8.212/1991, c/c o art. 283, inciso II, alínea “j”, art. 373 e art. 290, inciso V e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, no seu valor de R\$12.548,77 e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 24/07/2008 (fls.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 41/51) – acompanhada de anexos de fls. 52/324 –, alegando, em síntese, que:

1. **Violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório**, nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional, sob os seguintes fundamentos: (i) a exclusão da pessoa jurídica optante do Simples Nacional pode ocorrer, desde que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e dos descritos no artigo 37 da CF, o que, por óbvio, não ocorreu, na medida em que a Consulente somente pode se manifestar acerca da sua exclusão, agora, após a comunicação da decisão administrativa; (ii) o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006, na redação dada pela Lei Complementar 127/2007, em total desrespeito aos princípios que informam o processo administrativo e a sua validade, nem sequer prevê a possibilidade de manifestação da pessoa jurídica antes da notícia de sua exclusão, quiçá depois; (iii) a evidência, neste procedimento há uma total supressão das etapas do denominado devido processo legal, afetando por óbvio o contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o cidadão (pessoa jurídica) é excluído, sem oportunidade de apresentar sua defesa; (iv) no caso em exame, resta evidente a ofensa ao contraditório e ampla defesa, na medida em que, somente após publicada decisão a favor da sua exclusão, é que foi dada ciência. A ora Autuada, pior, sem que fosse lhe concedido

qualquer prazo para defesa/recurso. Sendo certo ainda que a discussão administrativa que ora propõe, não tem efeito suspensivo; e (v) assim é forçoso concluir que as Leis Complementares 123/2006 e 127/2007 e a Resolução do CGSN nº 15 de 23 de julho de 2007, que vinculam as regras relativas ao processo de exclusão do Simples Nacional, padecem de notória inconstitucionalidade;

2. **Da realidade dos fatos: folhas de pagamento, livros contábeis e/ou de caixa.** Conforme faz prova os documentos em anexos, bem como poderá ser comprovado em sede de instrução probatória a empresa autuada apresentou todas as folhas de pagamento dos empregados que possui, bem como os recibos de retiradas a título de pro labore, não tendo sido lhe exigidos outros documentos. A empresa autuada mantém atualmente cinco empregados, sendo certo que os mesmos encontram-se devidamente registrados (conforme faz prova os documentos anexos), a saber: Luciana Mara de Souza, Kátia Emiliene Cardoso Rodrigues, Danilo Eduardo Lopes, Marize da Silva Nunes Correa, Elaine Beatriz Cardoso Rodrigues e Maria Helena Pereira dos Santos. Excetuando aquelas pessoas que foram devidamente registradas como empregados da empresa autuada (docs. anexos), todas as demais supostamente consideradas no relatório do auditor fiscal jamais tiveram qualquer relação de emprego com a empresa autuada, o que a exime da obrigação de incluí-las em sua folha de pagamento. Explica-se, a empresa autuada consiste em uma microempresa, simples salão de beleza, que conta com a ajuda de alguns empregados e de vários autônomos/prestadores de serviços. Na condição de prestadores de serviços, tais pessoas gozavam e gozam de liberdade para a realização de suas atividades. A autuada não dirigia, nem dirige a condução de seus trabalhos, não havia, nem há controle de horário, fiscalização diária do modo de fazer das obrigações contratuais, isto é, prestavam e prestam serviços sem qualquer subordinação, de forma eventual e mediante pagamento de remuneração estabelecida entre as partes através de recibos, pelos eventuais serviços prestados. Pelo exposto, inexistente na relação havida com a autuada qualquer indício de subordinação, exclusividade e, até mesmo, salário, pois como dito acima, a remuneração paga a tais prestadores era mutuamente combinada, não há falar que "deveriam constar nas folhas de pagamento". A teor do que prevê a legislação em vigor, a autuada, tem reduzida/simplificada suas obrigações administrativas, aqui incluído o fato de que, entre os livros obrigatórios, não está incluído o livro contábil diário. Da mesma forma, considerando, que se trata de uma empresa sem movimentação financeira, não está obrigada a ter Livro Caixa. Assim, por não estar obrigada por lei, nem ser necessário ao desenvolvimento das suas atividades, a empresa autuada não possui Livros Contábeis Diário e/ou Livro de Caixa, informação essa que, apesar de ter sido devidamente repassada ao auditor fiscal, foi por esse desconsiderada no momento da lavratura do auto ora impugnado. Obviamente, senhores, que o fato de não possuir tais livros não configura violação ao artigo 33 §§ 2º e 3º descrito no auto de infração. É que da leitura dos referidos dispositivos, é possível concluir que a violação não consiste na inexistência dos referidos livros, mas sim na recusa ou

sonegação de exibição dos mesmos, o que decididamente não é o caso dos autos, vez que a autuada não se negou/sonegou a exibi-los, antes não os possui. Assim, por não estar obrigada ao impossível (afinal como pode alguém ser obrigada a exibir um documento que não possui?), não há falar em qualquer violação ao disposto na Lei 8.212/1991 c/c artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), nem mesmo de qualquer outro dispositivo legal;

3. **Da gradação da pena.** Argui que a penalidade imposta à Autuada não merece prosperar, seja porque não atendeu aos critérios legais (art. 292, I, do RPS) que determina que seja fixada no valor mínimo, seja porque diante das condições do caso concreto, o quanto fixado é por demais exacerbado, tendo, pois, caráter eminentemente confiscatório, motivos pelos quais, na hipótese de ser julgado subsistente a autuação realizada, dever-se-á ao menos, rever a pena aplicada, a fim de determinar-se a redução da pena de multa aplicada ao patamar mínimo (isto é, R\$636,17);
4. pugna pelo cancelamento do AI e do Termo de Exclusão do Simples Nacional; protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, máxime, depoimento pessoal do Fiscal Autuante, oitiva de testemunhas, juntadas de documentos, perícia, etc; sob pena de caracterizar-se cerceamento de defesa; requer que avisos, intimações, notificações, etc, sejam remetidos para o Escritório de Advocacia dos procuradores da Autuada, situado na Rua Buenos Aires nº 31, Centro, Montes Claros/MG, CEP 39400-088.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão nº 02-21.100 da 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 327/338) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário (fls. 342/358), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Montes Claros/MG encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fls. 359).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DAS PRELIMINARES:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 14/15).

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/38) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei 8.212/1991 – Lei de Custeio da Previdência Social (LCPS):

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 09/12) e no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF (fls. 37/38) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 14/15.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/38) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Com relação à nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa do SIMPLES, cumpre esclarecer que os valores lançados são oriundos do descumprimento de obrigação acessória, não tendo qualquer relação direta com o fato da empresa ser enquadrada nesse sistema de recolhimento dos tributos. Assim, tal alegação é impertinente ao presente processo.

Diante disso, não acato as preliminares de nulidade ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

A Recorrente alega que o procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente, para as competências 01/2006 a 12/2007, deixou de apresentar as folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço – conforme planilhas de fls. 19/32 –, e os livros contábeis Diário e/ou Caixa, relacionados com as contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991.

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

*§ 2º **A empresa**, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)*

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

Do Exame da Contabilidade (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

*Art. 232. **A empresa**, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.***

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades

legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente, ao não apresentar ao Fisco as folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço e os livros contábeis Diário e/ou Caixa, referentes às competências 01/2006 a 12/2007 – devidamente solicitados por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) –, incorreu na infração disposta no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Frisamos que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei 10.406/2002:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

É importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente.

Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido do TIAD, não cabendo ao fisco analisar os motivos subjetivos da não apresentação dos mesmos ou sua apresentação sem formalidades estabelecidas pela legislação tributária. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Na peça recursal de fls. 358, a Recorrente requer “(...) Assim torna-se evidente que a penalidade imposta à Recorrente não merece prosperar, seja porque não atendeu aos critérios legais (art. 292,I, do RPS) que determina que seja fixada no valor mínimo, seja porque não é aplicável, in casu, os valores previstos na Portaria Ministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008; seja ainda porque, diante das condições do caso concreto, o quantum fixado é por demais exacerbado, tendo, pois, caráter eminentemente confiscatório, motivos pelos quais, na hipótese de ser julgado subsistente a autuação realizada, dever-se-á, ao menos, rever a pena aplicada, a fim de determinar-se a redução da pena de multa aplicada ao patamar mínimo (isto é, R\$ 636,17) (...)”. Tal argumento é impertinente ao presente processo, eis que restou demonstrado nos autos que foi aplicada a multa prevista na legislação previdenciária, justamente no momento em que se constatou o descumprimento da obrigação acessória.

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela não apresentou as folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço e os livros contábeis Diário e/ou Caixa, para as competências 01/2006 a 12/2007.

Ainda dentro do aspecto meritório, a Recorrente alega que a multa aplicada, ante a sua desproporcionalidade e não razoabilidade, é confiscatória e inconstitucional. Informamos que tal alegação não compete a este foro a discussão sobre a matéria, dado que a Administração Pública é compelida a aplicar a penalidade nos moldes fixados na legislação de regência, o que foi observado no caso ora analisado, não se configurando, assim, o alegado excesso de exação, porque o Fisco agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Ademais, frise-se que a análise da alegação retromencionada seria incabível na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade, ou ilegalidade, vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei 8.212/1991 e demais disposições da legislação vigente aplicadas ao lançamento fiscal ora analisado.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2, Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/10/2010, transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, conforme prevê o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária.

Dentro desse contexto fático, constata-se que as demais alegações expostas na peça recursal reproduzem os mesmos fundamentos esposados na defesa relativa ao lançamento da obrigação previdenciária principal, constituída nos Autos dos seguintes processos: 10670.003373/2008-69, 10670.003374/2008-11, 10670.003378/2008-91 e 10670.003380/2008-61. Após essas considerações, informo que as conclusões acerca dos argumentos da peça recursal – concernente ao descumprimento da obrigação acessória, no que forem coincidentes, especificamente com relação à caracterização dos segurados na qualidade de empregados –, foram devidamente enfrentadas, quando da análise do processo da obrigação principal.

Assim, passarei a utilizar o conteúdo assentado na decisão do processo da obrigação principal para explicitar que os seus elementos fáticos e jurídicos serão parte integrante deste Voto. Isso está em conformidade ao art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 – diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal –, transcrito abaixo:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

*§ 1º. **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão integrante do ato.** (g.n.)*

Esses processos assentaram em suas ementas os seguintes termos:

“[...] CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. OCORRÊNCIA FÁTICA.

Quando o Fisco constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as características de segurado empregado, previstas na Legislação, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar seu correto enquadramento. Os segurados preenchem os requisitos do art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991 [...]”.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

CÓPIA